



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 11.687/14

Secretaria de Estado da Saúde. Inspeção especial.
Cumprimento de decisão. Arquivamento do Processo. Tramitação pela Corregedoria para verificação da cobrança das multas aplicadas. Anexação de cópia desta decisão à PCA da Secretaria de Estado da Saúde de 2020.

A C O R D ã O APL-TC 00355/20

RELATÓRIO

01. Os presentes autos foram constituídos com vistas à divulgação de informações sobre os recursos públicos repassados a Organizações Sociais, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

02. Em 26/08/14, o Relator, conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, exarou a Decisão Singular DSTC – 00096/14, na qual determinou ao então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson de Souza Dias, para que este:

- a. Até o final do mês de setembro de 2014 disponibilizasse no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes às despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, relativas ao exercício de 2014, com o detalhamento disposto no Anexo Único da decisão;
- b. Até o final de dezembro de 2014, disponibilizasse no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes às despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, desde a celebração dos ajustes, com o detalhamento disposto no Anexo Único da decisão;
- c. Condicionasse a transferência de recursos à Organização Social à apresentação das informações referentes ao destino dos recursos anteriormente transferidos;
- d. Observasse com rigor as determinações contidas na legislação que rege as parcerias com Organizações Sociais, em especial os ditames da Lei nº 13.019/14;
- e. Fiscalizasse a execução dos contratos de gestão em vigor e exija das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis;
- f. Desse cumprimento às determinações supra mencionadas, sob pena de reflexos negativos na prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014, aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação em vigor.

03. Em 22/10/14, em face do descumprimento da Decisão Singular supra mencionada, este Tribunal Pleno aplicou multa de R\$ 7.948,00 ao Sr. Waldson Dias de Souza, com fundamento no art. 56, V da LOTCE, e assinou prazo de 15 dias para que desse cumprimento à Decisão Singular DSPL 00096/14 (Acórdão APL TC 0513/14).

04. Em 10/12/14, em face de novo descumprimento da Decisão Singular DSPL 00096/14, o Tribunal Pleno aplicou nova multa de R\$ 7.948,00 ao Sr. Waldson Dias de Souza, com fundamento no art. 56, V da LOTCE, e encaminhou cópias da decisão a diversos órgãos para providências (Acórdão APL TC 0605/14).

05. Considerando, no exercício de 2015, a mudança da titularidade da Pasta da Saúde, foram realizados contatos com a nova equipe, a fim de viabilizar a disponibilização e atualização constante dos dados referentes aos repasses efetuados a Organizações Sociais e ao destino dos recursos gerenciados por estas na administração das unidades de saúde. Como resultado, foi emitida a Decisão Singular DSPL TC 00025/15, na qual o Relator determinou à Secretária de Saúde, Sra. Roberta Batista Abath:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a. Até o dia 15/05/15, disponibilizasse no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, relativas ao exercício de 2011 e 2012;
- b. Até o dia 30/05/2015, disponibilizasse no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão relativas aos exercícios de 2013, 2014 e os meses de janeiro a abril de 2015;
- c. Mantivesse continuamente atualizadas, disponibilizando, até cada dia 05 do mês subsequente, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão;
- d. Condicionasse a transferência de recursos à Organização Social à apresentação das informações referentes ao destino dos recursos anteriormente transferidos, procedendo trimestralmente à compatibilização entre os repasses efetuados e as despesas realizadas, encaminhando relatório a esta Corte de Contas;
- e. Fiscalizasse a execução dos contratos de gestão em vigor e exigisse das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis;
- f. Desse cumprimento às determinações supra mencionadas, sob pena de reflexos negativos na prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2015, aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação em vigor.

06. Em 17/06/15, o Relator emitiu a Decisão Singular DSTC 00033/15, desta feita destinada aos gestores das Organizações Sociais em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde, determinando que estes:

- a. Até o final do mês de junho de 2015, disponibilizassem no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão desde a celebração do ajuste até maio de 2015;
- b. Mantivessem continuamente atualizadas, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, com o detalhamento disposto no Anexo Único da Decisão DSPL TC 00025/15;
- c. O não cumprimento das disposições desta Decisão e da Decisão DSPL TC 00025/15 ocasionaria:
 - i. A suspensão da transferência de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde em razão do contrato de gestão celebrado;
 - ii. Aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo da adoção de outras penalidades legalmente previstas.

07. Em 24/02/16, este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão APL TC 00055/16, decidiu:

- a. Determinar o arquivamento deste processo em função do integral cumprimento, pela Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, até a presente data, a Decisão Singular DSTC 00025/15;
- b. Recomendar à Titular da Pasta da Saúde que dê continuidade à atualização das informações disponibilizadas, sob pena de multa, em caso de descumprimento;
- c. Encaminhar a decisão à PCA da Secretaria de Estado da Saúde referente ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

08. O Relator, verificando que as informações a respeito da gestão das Organizações Sociais encontravam-se desatualizadas e, em alguns casos, incompletas no portal da transparência, emitiu, em 24/10/16, a Decisão Singular DSPL TC 00054/16, na qual determinou:

- a. A citação dos atuais gestores das Organizações Sociais Cruz Vermelha do Brasil, ABBC, IPCEP e GERIR para que, sob pena de aplicação de multa e bloqueio dos repasses recebidos da Secretaria de Estado da Saúde:
 - i. No prazo de 15 (quinze) dias:
- b. Procedam à atualização das informações constantes do portal da transparência do Governo do Estado da Paraíba relativo ao exercício de 2016 até o mês de outubro de 2016;
- c. Complementem as informações de pessoal, quanto aos nomes dos beneficiários, e as demais despesas quanto à descrição do objeto, para as despesas realizadas no exercício de 2016, de modo a conferir transparência efetiva aos dados publicados.
 - i. Até o dia 15/12/16, complementem as informações de pessoal, quanto aos nomes dos beneficiários, e as demais despesas quanto à descrição do objeto, de todos os exercícios constantes no portal da transparência do Governo do Estado da Paraíba, de modo a conferir transparência efetiva aos dados publicados.
- d. À Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, para que esta:
 - i. Mantenha continuamente atualizadas, disponibilizando, até cada dia 05 do mês subsequente, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, com o detalhamento requerido no item I supra mencionado;
 - ii. Condicione a transferência de recursos à Organização Social à apresentação das informações na forma e prazo constantes desta decisão;
 - iii. Fiscalize a execução dos contratos de gestão em vigor e exija das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis;
 - iv. Dê cumprimento às determinações supra mencionadas, sob pena de reflexos negativos na prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2016, aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação em vigor.

09. Apresentados documentos, o Relator emitiu a Decisão Singular DSPL TC 00014/17 em 22/07/17, determinando:

- a. A intimação dos atuais gestores das Organizações Sociais, ABBC, IPCEP e GERIR para que, sob pena de aplicação de multa e bloqueio dos repasses recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, até o dia 31/03/17:
 - i. Complementem as informações de pessoal, quanto aos nomes dos beneficiários, e as demais despesas quanto à descrição do objeto, de todos os exercícios constantes no portal da transparência do Governo do Estado da Paraíba, de modo a conferir transparência efetiva aos dados publicados;
 - ii. Procedam à atualização das informações constantes do portal da transparência do Governo do Estado da Paraíba até fevereiro de 2017.
- b. A intimação do atual gestor da Organização Social Cruz Vermelha do Brasil para que, sob pena de aplicação de multa e bloqueio dos repasses recebidos da Secretaria de Estado da Saúde:
 - i. Até o dia 31/03/17, complemente as informações de pessoal, quanto aos nomes dos beneficiários, e as demais despesas quanto à descrição do objeto, dos exercícios de 2011 a 2014 constantes no portal da transparência do Governo do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ii. Até o dia 28/04/17, complemente as informações de pessoal, quanto aos nomes dos beneficiários, e as demais despesas quanto à descrição do objeto, dos exercícios de 2015 a março de 2017 constantes no portal da transparência do Governo do Estado da Paraíba.
- c. À Secretária de Estado da Saúde, Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, para que esta:
 - i. Mantenha continuamente atualizadas, disponibilizando, até cada dia 05 do mês subsequente, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, com o detalhamento requerido;
 - ii. Condicione a transferência de recursos à Organização Social à apresentação das informações na forma e prazo constantes desta decisão;
 - iii. Fiscalize a execução dos contratos de gestão em vigor e exija das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis;
 - iv. Dê cumprimento às determinações supra mencionadas, sob pena de reflexos negativos na prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação em vigor.

10. A Auditoria, em relatório de fls. 338/349, emitido em 02/06/17, procedeu à análise de acompanhamento do portal da transparência do Governo do Estado quanto às organizações sociais, concluindo que *“um em cada cinco dos registros publicados pelas OS apresentam falhas que dificultam ou prejudicam a exigida transparência dos Gastos Públicos, como assentado na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Acesso à Informação e no princípio constitucional da prestação de contas, art. 70, parágrafo único, CF, e, art. 70, §1º, CE. Ademais, todas as Organizações Sociais, em 8 de maio do exercício em curso, encontrava-se em atraso quanto à divulgação das informações, posto que as normas de transparência exigem a divulgação em tempo real”*.

11. O representante da Cruz Vermelha do Brasil (CVB) apresentou expedientes, informando que os dados referentes à organização social encontravam-se em conformidade com a decisão emitida pelo Relator.

12. O Processo não tramitou perante o MPJTC e foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi instaurado para acompanhamento contínuo das informações a serem inseridas no portal da transparência do Governo do Estado relativamente às despesas realizadas pelas organizações sociais que administram unidades de saúde em decorrência de contratos de gestão.

Por sua própria natureza, o objeto deste processo é dinâmico, requerendo atualização contínua do cumprimento das exigências legais na divulgação dos dados relativos ao emprego dos recursos públicos pelas organizações sociais.

O Relator, conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, foi responsável pelos processos da Secretaria de Estado da Saúde durante os exercícios de 2013 a 2017. Findo o período de responsabilidade do Relator, entendo que o presente processo completou seu curso, devendo ser comunicado aos autos do acompanhamento de gestão relativa ao exercício de 2020, para que o respectivo Relator adote as medidas que entender cabíveis quanto à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No aspecto meritório, impõe-se reconhecer que a Secretaria de Estado da Saúde empenhou-se em dar cumprimento às decisões exaradas ao longo do processo, articulando-se com os representantes das organizações sociais e alimentando o portal da transparência com os dados mínimos necessários para a fiscalização da aplicação dos recursos por parte da sociedade. Houve falhas, atrasos e necessidades de correções durante o período, mas importa ressaltar que, antes da formalização deste processo, não existia nenhum mecanismo de divulgação das informações, nem mesmo a remessa da prestação de contas dos recursos repassados a este Tribunal. Portanto, é inegável o esforço dos titulares da Pasta da Saúde em fazer cumprir as determinações e há de se reconhecer a importante contribuição decorrente desse processo, inclusive considerando os diversos processos de investigação instaurados na esfera de outros órgãos fiscalizatórios envolvendo organizações sociais em atividade no Estado. Os dados referentes às despesas com organizações sociais atuantes na saúde encontram-se disponíveis no site do Governo do Estado, com última atualização em fevereiro de 2020.

Assim, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

1. Determine o arquivamento deste processo em função do integral cumprimento, pela Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, da Decisão, com a tramitação dos autos à Corregedoria para verificação da cobrança das multas aplicadas;
2. Encaminhe cópia da presente decisão à PCA da Secretaria de Estado da Saúde referente ao exercício de 2020.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.958/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo, em razão do integral cumprimento, pela Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, da Decisão, com a tramitação dos autos à Corregedoria para verificação da cobrança das multas aplicadas; e***
- II. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos da PCA da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2020.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.
João Pessoa, 21 de outubro de 2020.*

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 12:06



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 18:30



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 09:12



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO